



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024879-98.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SANDRA REGINA MARTINS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2928

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024879-98.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: FORO DE BAURU – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ARTHUR DE PAULA GONCALVES

APELANTE: SANDRA REGINA MARTINS

**APELADA: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA
UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução dos valores descontados de forma simples.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente; (ii) termo inicial dos juros de mora em relação ao dano material; (iii) determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais; e (iv) avaliar a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser em dobro, conforme Tema 929 do STJ.

6. Termo inicial dos juros de mora. Alteração para desde cada desconto para o dano material. Súmula 54 STJ. Responsabilidade extracontratual.

7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor.

8. Majoração da verba honorária. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo.

IV. DISPOSITIVO.

9. Recurso da autora parcialmente provido para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e para alterar o termo inicial dos juros de mora em relação ao dano material.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 234/239, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, libertando-a de quaisquer ônus e obrigações dela decorrente; b) condenar a parte ré a cancelar os descontos mensais indevidos que incidem sobre o benefício da parte autora, caso ainda não feito; c) condenar a parte ré a restituir de forma simples, o valor indevidamente demandado, ou seja, R\$ 953,12, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento de página 73 (11.10.2024); d) rejeitar o pedido de indenização por danos morais; e) por conta da sucumbência maior da parte ré, condeno-a a pagar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que se arbitra em 10% sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, combinado com o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.”* (fls. 238/239).

Em recurso (fls. 246/259), a autora sustenta, em síntese, que: i) faria jus à indenização por danos morais; ii) seria cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados; iii) em relação à devolução dos valores cobrados indevidamente, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir desde cada desconto; iv) faria jus à majoração da verba honorária. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 62), o recurso foi processado.

Ausentes contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por SANDRA REGINA MARTINS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO SINDIAPP*”, no valor mensal de R\$ 30,26, entre março/2022 e agosto/2024. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 18/56).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 74/97).

Após réplica (fls. 216/232), sobreveio a r. sentença de fls. 234/239, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Pois bem.

I – Da restituição de forma dobrada

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora iniciaram em março/2022 (fls. 34), **impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados**, uma vez que os débitos ocorreram

após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Com razão também a autora quanto aos consectários legais, eis que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar de cada desconto**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24). Além disso, deverá ser observada a dedução de eventuais quantias que já tenham sido restituídas ao autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

II – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos ocorreram entre março/2022 e agosto/2024 (fls. 34/56), no valor de R\$ 30,26, atingindo 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.513,16). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. A ação foi ajuizada somente em setembro de 2024 (fls. 01/12), mais de dois anos do primeiro desconto. A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

III – Da verba honorária

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova

documental e questões jurídicas.

A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nada existe a ser alterado.

IV – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e para alterar o termo inicial dos juros de mora em relação ao dano material.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora